



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2392493-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é peticionário JEAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2392493-49.2024.8.26.0000

Peticionário: Jean Henrique Martins Ferreira

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 41.595

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Jean Henrique Martins Ferreira foi condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de multa. A defesa busca desclassificação para receptação, alegando decisão contrária à evidência dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal pode ser utilizada para desconstituir a coisa julgada, alegando a nulidade do reconhecimento efetivado, com a consequente impossibilidade de condenação por roubo.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo ser usada como uma terceira instância de julgamento.

4. As provas incriminadoras foram produzidas sob o crivo do contraditório, e o reconhecimento do réu pela vítima foi consistente e reiterado, não havendo fragilidade que justifique a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar provas já analisadas em decisão transitada em julgado. 2. O reconhecimento pessoal, ainda que não siga estritamente o art. 226 do CPP, é válido se integrado ao conjunto probatório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 226, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, RE 1955/RJ, Rel. Min. José Cândido, 6ª Turma, DJU 08.04.91.

TACRIM-SP, AC, Rel. Pires Neto, RJTACRIM 26/180.

JEAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul (processo nº 1500784-05.2018.8.26.0540) como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) diárias de multa, à razão menor da lei (fls. 302/305 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 361/366 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado (fls. 750 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender que a decisão foi contrária à evidência dos autos, buscando, assim, a desclassificação para o delito de receptação (fls. 01/21).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento da revisão criminal e pela sua improcedência (fls. 119/125).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, sob argumentação de que mesmo após o V. Acórdão e o seu trânsito em julgado, o peticionário deve ser absolvido do delito de roubo por insuficiência de provas, por afronta ao art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como apelação. Não fosse a sustentação de que o juiz, ao julgar, contrariou o que consta na prova, a hipótese seria de não conhecimento.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma

interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in “Manual de Processo Penal e Execução Penal” – Editora Revista dos Tribunais – 5ª edição – 2008 – pág. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Depreende-se do V. Acórdão (fls. 361/366, numeração referente aos autos principais), que houve análise minudente da prova produzida, apta a embasar a condenação do ora peticionário pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste ponto, oportuno ressaltar que não se pode retirar a validade da identificação pessoal efetivada pela vítima, pois o reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra disposta no art. 226 do Código de Processo Penal. O autor do delito somente será colocado ao lado de pessoas com características semelhantes, quando possível. Assim, as cautelas do art. 226 visam apenas dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa.

Nesse sentido:

“O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226 do C.P.P. Se o criminoso é reconhecido pela testemunha, de plano, ao chegar à delegacia de polícia, onde aquele se encontrava, entre várias pessoas, não se há anular o reconhecimento, desde que integrado no conjunto das provas que incriminam o acusado” (STJ- 6ª Turma – RE 1955/RJ – Min. José Cândido – DJU de 08.04.91 – pág. 3892).

“Dispensável o cumprimento do art. 226 do C.P.P. no curso da instrução criminal, notadamente quanto à colocação dos acusados ao lado de outras pessoas, posto que a Lei impõe tal cautela apenas quando isso seja possível” (TACRIM-SP – AC – Rel. Pires Neto – RJTACRIM 26/180).

Ademais, fosse isolado o referido reconhecimento (realizado em solo inquisitivo), até poderia ficar a dúvida, o que não se verifica nos autos, diante das provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, emergindo, pois, absoluta certeza da prática do

crime.

Aliás, basta a leitura do conteúdo do v. Acórdão para verificar que essas provas formaram o livre convencimento motivado, ensejando a condenação do réu.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 362/363 e 364/365):

“1. Consta dos autos que, em 08 de dezembro de 2018, J.A.B.V. encontrava-se no interior de seu carro quando dois homens armados se aproximaram e anunciaram assalto, levando o automóvel.

Dois dias depois, o acusado foi preso na condução do veículo da vítima. Na delegacia, a ofendida o reconheceu como um dos roubadores (fl. 12).

Não obstante, a denúncia se deu inicialmente pela figura do art. 180, “caput”, do Código Penal (fls. 204/206).

Recebida a exordial (fls. 102/103).

Mais tarde, reiterada, em juízo, a identificação do réu por J.A.B.V., o Ministério Público procedeu ao aditamento da vestibular, indicando o recorrente como um dos que abordaram a vítima no carro e, assim, imputando o crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 189/191)

(...)

Interrogado, Jean disse que ofereceram R\$ 200,00 para levar o veículo para outro lugar. Acreditava que proviesse de leilão e que havia algo ilícito. Fugiu da polícia porque bebera.

Em audiência, a ofendida confirmou identificação do réu na fase inquisitiva, tanto por foto como pessoalmente, e novamente o reconheceu presencialmente. Ele é quem portava a arma e tomou seu

lugar ao volante do carro. O comparsa sentou-se no banco do motorista e tomou seus pertences. Na sequência, partiram. Recuperou somente o automóvel, danificado, depois de dois dias.

(...)

Ante os reiterados reconhecimentos pela ofendida, que sempre acentuou sua certeza na identificação nas duas fases do procedimento, e os fatos de o acusado ter sido flagrado na condução do veículo poucos dias após o crime e tentado escapar da abordagem policial, não há que se cogitar de falta de provas. A condenação pelo roubo era mesmo de rigor”.

Por essa razão, conclui-se que o procedimento adotado foi adequado, não se vislumbrando qualquer prejuízo que pudesse macular o processo, haja vista que seguiram as diretrizes estabelecidas na legislação processual.

Assim, não existe fragilidade, mostrando-se incriminadoras e sem máculas as provas produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPROCEDENTE a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator